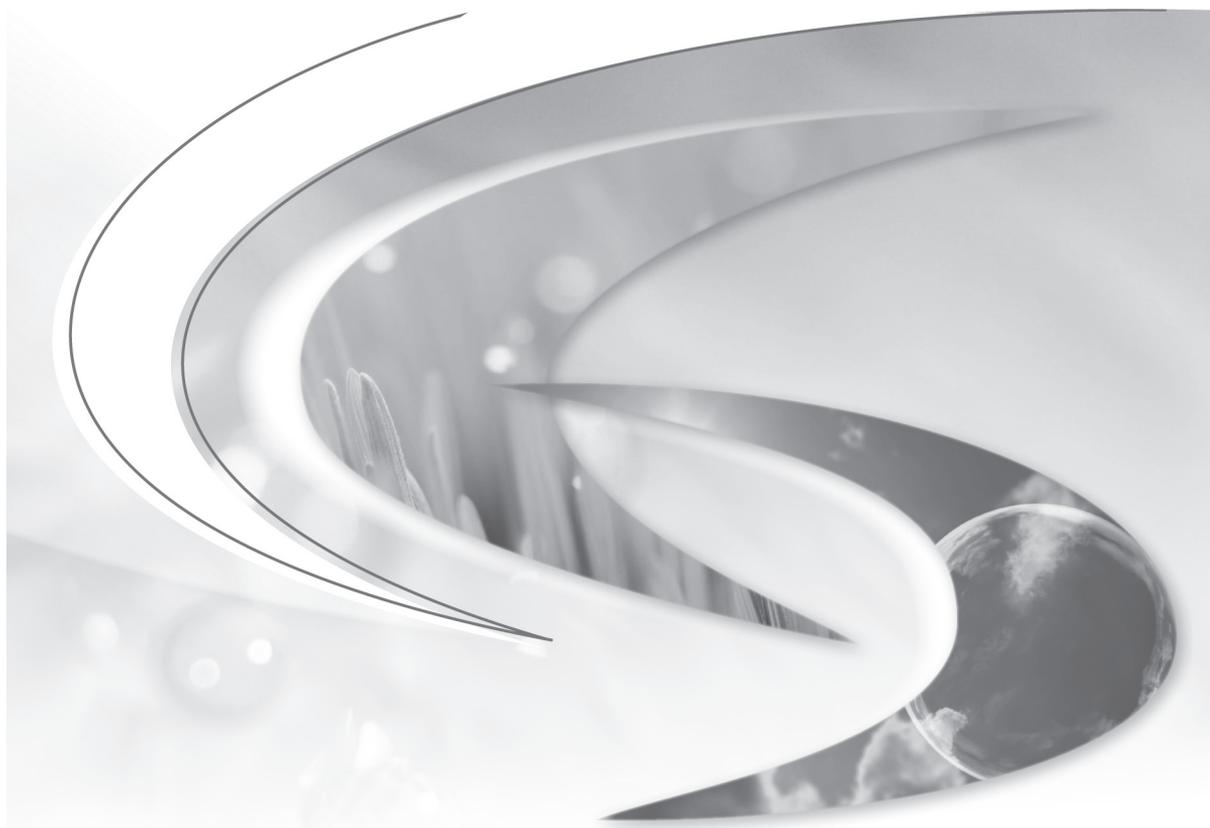


Convenção de Estocolmo

sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs)

Anexos



Publicado com autorização do Secretariado da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs

“This publication is issued for informative purposes only. It is not an official made by the United Nations Organization. Translation has been undertaken by the Government of Brazil and it does not indicate any endorsement by the United Nations Organization, the United Nations Environment Programme, and the Secretariat of the Stockholm Conventions, of the translation or of the content of this publication. It shall not supersede the official texts adopted by the Conference of the Parties to the Stockholm Convention. Only the document deposited with the Secretary-General of the United Nations in New York constitutes the authentic version of the Convention, as modified by any subsequent amendments and/or corrections thereto.”

“Esta publicação é emitida apenas para fins informativos. Não é uma versão oficial feita pela Organização das Nações Unidas. Essa tradução foi realizada pelo Governo do Brasil e não indica nenhum tipo de endosso realizado pela Organização das Nações Unidas, pelo Programa das Nações Unidas ou pelo Secretariado da Convenção de Estocolmo, sobre o conteúdo da tradução ou do conteúdo desta publicação. Essa publicação não substitui os textos oficiais adotadas pela Conferência das Partes da Convenção de Estocolmo. Apenas o documento depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque constitui a versão autêntica da Convenção, modificado por quaisquer alterações posteriores e/ou correções dos mesmos.”

Para maiores informações:

Secretariat for the Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants

United Nations Environment Programme (UNEP) Chemicals

International Environment House

11-13, chemin des Anémones

CH-1219 Châtelaine

Geneva, Switzerland

Tel.: +41-22-917-8191

Fax.: +41 22-297-3460

E-mail: ssc@chemicals.unep.ch

Site: www.pops.int

Tradução: Ministério do Meio Ambiente

Anexo A ELIMINAÇÃO

Parte I

Substância Química	Atividade	Exceção Específica ¹
Aldrin* CAS No: 309-00-2	Produção	Nenhuma
	Uso	Agrotóxico para ectoparasitas locais
Alfa hexaclorociclohexano* CAS No: 319-84-6	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Beta hexaclorociclohexano* CAS No: 319-85-7	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Clordano* CAS No: 57-74-9	Produção	Conforme Permitido às Partes relacionadas no Registro
	Uso	Agrotóxico para ectoparasita local Cupinicida Cupinicida usado em construções e barragens Cupinicida para uso em estradas Aditivo utilizado em adesivos de compensados de madeira
Clordecona* CAS No: 143-50-0	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Dieldrin* CAS No: 60-57-1	Produção	Nenhuma
	Uso	Em atividades agrícolas
Endrin* CAS No: 72-20-8	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Heptacloro* CAS No: 76-44-8	Produção	Nenhuma
	Uso	Cupinicida Cupinicida na estrutura de casas Cupinicida (subterrâneo) Tratamento de madeira Uso em caixas de cabos subterrâneos

¹ Por favor, observe que, em 17 de maio de 2009, não havia Partes registradas para as exceções específicas listadas no anexo A no que diz respeito ao aldrin, clordano, dieldrin, heptacloro, hexaclorobenzeno e mirex.

² No entanto, em conformidade com o que prevê o parágrafo 9 do artigo 4 ° da Convenção, nenhum novo registro pode ser feito a respeito dessas exceções que aparecem em cinza no texto da tabela.

Hexabromobifenil* CAS No: 36355-01-8	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Éter Hexabromodifenílico* e éter heptabromodifenílico*	Produção	Nenhuma
	Uso	Artigos de acordo com as disposições previstas na Parte IV deste Anexo
Hexaclorobenzeno CAS No: 118-74-1	Produção	Conforme permitido às partes relacionadas no Registro
	Uso	Intermediário Solvente em agrotóxicos Intermediário em sistemas fechados limitados ²
Lindano* CAS No: 58-89-9	Produção	Nenhuma
	Uso	Farmacêutico para a saúde humana no controle de piolhos e sarna como tratamento de segunda linha
Mirex* CAS No: 2385-85-5	Produção	Conforme permitido às partes listadas no Registro
	Uso	Cupinicida
Pentaclorobenzeno* CAS No: 608-93-5	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum
Bifenilas Policloradas (PCB)*	Produção	Nenhuma
	Uso	Artigos em uso de acordo com o previsto na Parte II deste Anexo
Éter Tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico*	Produção	Nenhuma
	Uso	Artigos de acordo com as disposições previstas na Parte V deste Anexo
Toxaphene* CAS No: 8001-35-2	Produção	Nenhuma
	Uso	Nenhum

Notas:

- (i) Salvo disposição em contrário do constante na presente Convenção, quantidades de uma substância química presentes como contaminantes-traço não intencionais em produtos e artigos não serão consideradas para inclusão neste Anexo;
- (ii) Esta nota não será considerada como uma exceção específica de produção e uso, para os propósitos do do artigo 3º parágrafo 2 . Quantidades de uma substância química presentes como constituintes de artigos fabricados ou já em uso antes de, ou na

data de entrada em vigor da obrigação relevante com respeito àquela substância química, não serão consideradas incluídas neste Anexo, contanto que a Parte tenha notificado ao Secretariado que um tipo particular de artigo permanece em uso naquela Parte. O Secretariado tornará tais notificações disponíveis ao público;

2. Por favor, observe que, embora a exceção específica para o uso do hexaclorobenzeno como um intermediário em locais determinados por sistemas fechados não esteja mais disponível, seu uso é ainda possível conforme previsto pela nota (iii) da Parte 1 deste Anexo.
- (iii) Esta nota, que não se aplica às substâncias químicas com asterisco após o nome na coluna Substância Química da Parte I deste Anexo, não será considerada uma exceção específica de produção e uso, para os fins do Artigo 3º, parágrafo 2. Dado que se espera que quantidades significativas da substância química atinjam os seres humanos e o meio ambiente durante a produção e o seu uso de um como um intermediário em sistemas fechados de área limitada, uma Parte, após notificação ao Secretariado, poderá permitir a produção e a utilização de quantidades de uma substância química listada neste Anexo como um intermediário em sistemas fechados de área limitada, que seja quimicamente transformado durante a produção de outras substâncias químicas que, levando em consideração o critério descrito no parágrafo 1 do Anexo D, não exibam as características de poluentes orgânicos persistentes. Esta notificação incluirá informações sobre a produção total e a utilização de tal substância química, ou uma estimativa razoável dessas informações, assim como, informação sobre a natureza do processo de produção do intermediário em sistemas fechados de área limitada, incluindo a quantidade de qualquer contaminação-traço não intencional ou não transformada do material de partida poluente orgânico persistente no produto final. Este procedimento aplica-se salvo especificações contrárias presentes neste Anexo. O Secretariado disponibilizará tais notificações à Conferência das Partes e ao público. Este tipo de produção ou utilização não serão considerados uma exceção específica de produção ou uso. Esta produção e uso cessarão após um período de dez anos, a menos que a parte interessada apresente uma nova notificação ao Secretariado, nesse caso, o período será estendido por mais dez anos, salvo se a Conferência das Partes, após uma revisão da produção e utilização, decidir de outra forma. O procedimento de notificação pode ser repetido;

- (iv) Todas as exceções específicas deste Anexo podem ser exercidas pelas Partes que tenham registrado exceções em conformidade com o artigo 4º com exceção do uso de bifenilas policloradas em artigos em uso de acordo com as disposições da Parte II deste Anexo, o uso do éter hexabromodifenílico e do éter heptabromodifenílico de acordo com as disposições da Parte IV, e o uso do éter tetrabromodifenílico e do éter pentabromodifenílico de acordo com as disposições da Parte V do presente anexo, que poderão ser exercidas por todas as Partes.

Parte II Bifenilas Policloradas

Cada Parte deverá:

- (a) Com referência à eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeita à revisão pela Conferência das Partes, agir de acordo com as seguintes prioridades:
 - (i) Evitar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 10 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 5 litros;
 - (ii) Evitar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 0,05 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 5 litros;
 - (iii) Empenhar-se para identificar e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 0,005 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 0,05 litros;
- (b) Em conformidade com as prioridades do subparágrafo (a), promover as seguintes medidas para a redução da exposição e de riscos, com a finalidade de controlar o uso de bifenilas policloradas:
 - (i) Utilizar somente em equipamentos intactos e à prova de vazamentos e apenas em áreas onde o risco de liberação para o meio ambiente possa ser minimizado e rapidamente remediado;
 - (ii) Não utilizar em equipamentos localizados em áreas associadas com a produção ou processamento de alimentos ou rações;
 - (iii) Quando utilizado em áreas povoadas, incluindo escolas e hospitais, adotar todas as medidas razoáveis de proteção contra falhas

elétricas que possam causar incêndios e inspecionar regularmente o equipamento para verificar a existência de vazamentos;

- (c) Sem prejuízo do disposto no Artigo 3º, parágrafo 2, assegurar que equipamentos que contenham bifenilas policloradas, conforme descrito no subparágrafo (a), não sejam exportados nem importados exceto para o propósito de gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos;
- (d) Salvo para operações de manutenção e reparo, não permitir a recuperação com a finalidade de reutilização em outro equipamento, de líquidos que contenham teor maior que 0,005 por cento de bifenilas policloradas;
- (e) Envidar esforços para promover o gerenciamento ambientalmente adequado de líquidos que contenham bifenilas policloradas e equipamentos contaminados com bifenilas policloradas, com teor de bifenilas policloradas superior a 0,005 por cento, em conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 1, assim que possível ou, o mais tardar, até 2028, sujeito à revisão pela Conferência das Partes;
- (f) no lugar da nota (ii) na Parte I deste Anexo, envidar esforços para identificar outros artigos que contenham mais de 0,005 por cento de bifenilas policloradas (por exemplo: revestimento de cabos, massas para calafetar com conservantes e objetos pintados) e gerenciá-los de acordo com o disposto no Artigo 6º, parágrafo 1;
- (g) Preparar, a cada cinco anos, um relatório de progresso sobre a eliminação de bifenilas policloradas e submetê-lo à Conferência das Partes, nos termos do Artigo 15;
- (h) Os relatórios descritos no subparágrafo (g), devem ser apreciados pela Conferência das Partes nas revisões relacionadas às bifenilas policloradas. A Conferência das Partes examinará o progresso alcançado na eliminação das bifenilas policloradas em intervalos de cinco anos ou intervalos diferentes, conforme se julgar apropriado, levando-se em conta de tais relatórios.

Parte III Definições

Para O propósito estabelecido por este Anexo:

- (a) “Éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico” significam:
2,2',4,4',5,5'- éter hexabromodifenílico (BDE-153, CAS N°: 68631-49-2),
2,2',4,4',5,6'- éter hexabromodifenílico (BDE-154, CAS N°: 207122-15-4),
2,2',3,3',4,5',6- éter heptabromodifenílico (BDE-175, CAS N°: 446255-22-

7), 2,2',3,4,4',5',6- éter heptabromodifenílico (BDE-183, CAS N°: 207122-16-5) e outros éteres hexa- e heptabromodifenílicos presentes no éter octabromodifenílico.

- (b) “Éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico” significam 2,2',4,4'-éter tetrabromodifenílico (BDE-47, CAS N°: 5436-43-1) e 2,2', 4,4', 5-éter pentabromodifenílico (BDE-99, CAS N°: 60348-60-9) e outros éteres tetra- e pentabromodifenílicos presentes no éter pentabromodifenílico comercial.

Parte IV Éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico

1. Uma Parte poderá permitir a reciclagem de artigos que contenham ou possam conter éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico, bem como a utilização e disposição final de artigos manufaturados a partir de materiais reciclados que contenham ou possam conter éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico, desde que:
 - (a) A reciclagem e a eliminação final sejam realizadas de maneira ambientalmente adequada e que não propiciem a recuperação do éter hexabromodifenílico e do éter heptabromodifenílico para reutilização.
 - (b) A Parte tome medidas para prevenir as exportações de tais artigos que contenham níveis/concentrações de éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico que excedam os limites permitidos para a venda, uso, importação ou fabricação desses artigos no território da Parte em questão, e
 - (c) A Parte tenha notificado ao Secretariado a sua intenção de fazer uso desta exceção.
2. Em sua sexta reunião ordinária, e a cada segunda reunião ordinária posterior, a Conferência das Partes avaliará os progressos que as Partes têm feito no sentido de alcançar o seu objetivo primordial de eliminação do éter hexabromodifenílico e do éter heptabromodifenílico contidos em artigos e avaliará a necessidade de continuidade dessa exceção específica. Esta exceção específica deverá expirar, sob qualquer circunstância, o mais tardar, em 2030.

Parte V Éter Tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico

1. Uma Parte poderá permitir a reciclagem de artigos que contenham ou possam conter éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico, bem como a utilização e disposição final de artigos manufaturados a partir de materiais reciclados que contenham ou possam conter éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico, desde que:
 - (a) A reciclagem e a disposição final sejam realizadas de maneira ambientalmente adequada e que não propiciem a recuperação do éter tetrabromodifenílico e do éter pentabromodifenílico para reutilização;
 - (b) A Parte não permita que esta exceção leve à exportação de artigos que contenham níveis/concentrações de éter tetrabromodifenílico e do éter pentabromodifenílico que excedam os limites permitidos para venda dentro do território da Parte; e
 - (c) A Parte tenha notificado ao Secretariado sua intenção de fazer uso desta exceção.
2. Em sua sexta reunião ordinária, e a cada segunda reunião ordinária posterior, a Conferência das Partes avaliará os progressos que as Partes têm feito no sentido de alcançar o seu objetivo primordial de eliminação do éter tetrabromodifenílico e do éter pentabromodifenílico contidos em artigos e reverá a necessidade continuidade dessa exceção específica. Esta exceção específica deverá expirar, sob qualquer circunstância, ao mais tardar, em 2030.

Anexo B RESTRIÇÃO

Part I

Substância Química	Atividade	Finalidade aceitável ou exceção específica ³
DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (4-clorofenil) etano) CAS N°: 50-29-3	Produção	<u>Finalidade aceitável:</u> Uso no controle de vetores de doenças de acordo com a Parte II deste Anexo <u>Exceção específica:</u> Intermediário na produção do dicofol Intermediário
	Uso	<u>Finalidade aceitável:</u> Uso no controle de vetores de doenças de acordo com a Parte II deste Anexo <u>Exceção específica:</u> Produção do dicofol Intermediário

³ ³ Por favor, observe que, em 17 de maio de 2009, não haviam Partes registradas para as exceções específicas listadas no Anexo B pertinente ao DDT. Portanto, em conformidade com o Artigo 4º, parágrafo 9, da Convenção, não podem haver novos registros para essas exceções, que aparecem na cor cinza, no texto da tabela acima.

<p>Ácido Perfluorooctano sulfônico (CAS N°: 1763-23-1), seus sais^a e fluoreto de perfluorooctano sulfonila (CAS N°: 307-35-7)</p> <p>^aPor exemplo: sulfonato de perfluorooctano potássio (CAS N°: 2795-39-3); sulfonato perfluorooctano lítio (CAS N°: 29457- 72-5); sulfonato perfluorooctano amônia (CAS N°: 29081-56-9); sulfonato perfluorooctano de dietanolamônio (CAS N°: 70225-14-8); sulfonato perfluorooctano de tetraetilamônio (CAS N°: 56773-42-3); sulfonato perfluorooctano de didecildimetilamônio (CAS N°: 251099-16-8)</p>	<p>Produção</p>	<p><u>Finalidade aceitável:</u> De acordo com a Parte III deste anexo, produção de outras substâncias químicas para serem usados somente nos casos listados abaixo. Produção para os usos abaixo listados. <u>Exceção específica:</u> Conforme permitido às Partes listadas no Registro.</p>
	<p>Uso</p>	<p><u>Finalidade aceitável:</u> De acordo com a Parte III deste anexo, para as seguintes finalidades aceitáveis, ou como intermediário na produção de substâncias químicas com as seguintes finalidades aceitáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Foto-imagem • Revestimentos foto-resistentes e anti-reflexo para semicondutores • Agente de condicionamento para semicondutores compostos e filtros de cerâmica • Fluidos hidráulicos utilizados na aviação • Deposição metálica/ galvanoplastia (chapeamento de metal duro) somente em sistemas de circuito fechado. • Determinados dispositivos médicos (tais como: camadas de copolímetro etileno tetrafluoretileno (ETFE) e produção de ETFE radiopaco, dispositivos para diagnósticos médicos in vitro, e filtros CCD de cores) • Espuma de combate a incêndios • Iscas formicidas para o controle de formigas cortadeiras Atta spp. e Acromyrmex spp. <p><u>Exceção específica:</u> Para os seguintes usos específicos, ou como intermediário na produção de substâncias químicas com os seguintes usos específicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fotomáscaras utilizadas em dispositivos de semicondutores e de cristal líquido (LCD)

		<ul style="list-style-type: none"> • Deposição metálica/galvanoplastia (chapeamento de Metal duro) • Deposição metálica/galvanoplastia (revestimento decorativo) • Partes elétricas ou eletrônicas usadas em algumas impressoras coloridas ou máquinas copiadoras coloridas • Agrotóxicos empregados em controle de formigas vermelhas de fogo importadas e cupins • Produção de petróleo por meio químico • Tapetes • Couro e vestuário • Têxtil e estofamentos • Papel e embalagens • Revestimentos e aditivos de revestimento • Borracha e plásticos
--	--	--

Notas:

- (i) Salvo disposição em contrário na presente Convenção, quantidades de uma substância química presente como contaminantes-traços não intencionais em produtos e artigos serão considerados como listados neste Anexo;
- (ii) Esta nota não será considerada como uma finalidade aceitável ou exceção específica de produção e uso para os fins do artigo 3º, parágrafo 2, . Quantidades de uma substância química presentes como constituintes de artigos manufaturados ou já em uso antes de, ou na data de entrada em vigor da obrigação relevante com respeito àquela substância química, não serão consideradas como listadas neste Anexo, desde que a Parte tenha notificado ao Secretariado que um tipo particular de artigo permanece em uso. O Secretariado tornará tais notificações disponíveis ao público;
- (iii) Esta nota não deve ser considerada uma exceção específica de produção e uso para os fins do Artigo 3º, parágrafo 2 . Dado que não se espera que quantidades significativas da substância química atinjam os seres humanos e o meio ambiente durante a produção e o uso de um intermediário em sistemas fechados de área limitada,

uma Parte, após notificação ao Secretariado, poderá permitir a produção e uso de quantidades de uma substância química listada neste Anexo como intermediário em um sistema fechado de área limitada, que seja quimicamente transformado durante a produção de outras substâncias químicas que, levando em consideração os critérios estabelecidos no parágrafo 1 do Anexo D, não exibam as características de poluentes orgânicos persistentes. Esta notificação incluirá informações sobre a produção total e o uso de tal substância química, ou uma estimativa razoável dessas informações, assim como, informação sobre a natureza do processo de sistema fechado de área limitada, incluindo a quantidade de qualquer contaminante-traço não intencional e não transformada do material de partida poluente orgânico persistente no produto final. Este procedimento aplica-se salvo quando especificado ao contrário neste Anexo. O Secretariado disponibilizará tais notificações à Conferência das Partes e ao público. Essa produção e essa utilização não serão consideradas uma exceção específica de produção e utilização. Essa produção e essa utilização cessarão após um período de dez anos, a menos que a Parte interessada apresente uma nova notificação ao Secretariado, nesse caso, o período será estendido por mais dez anos, salvo se a Conferência das Partes, após uma revisão da produção e da utilização, decidir de outra forma. O procedimento de notificação pode ser repetido;

- (iv) Todas as exceções específicas deste anexo podem ser exercidas pelas Partes que tenham registado exceções com respeito a elas de acordo com o artigo 4º.

Parte II DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-chlorofenil)etano)

1. A produção e a utilização de DDT serão eliminadas exceto para as Partes que tiverem notificado ao Secretariado a intenção de produzi-lo e/ ou utilizá-lo. Cria-se então um Registro para o DDT, o qual ficará disponível para o público. O Secretariado manterá o Registro de DDT.
2. Cada Parte que produzir e/ou utilizar DDT restringirá tal produção e/ou utilização ao controle de vetores de doenças, de acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre o uso de DDT e quando a Parte em questão não dispuser de alternativas locais seguras, eficazes e de custo acessível.
3. No caso de uma Parte não relacionada no Registro de DDT determinar que precisa do DDT para o controle de vetores de doenças, ela notificará ao Secretariado o mais rápido possível, de modo que tenha o seu nome imediatamente adicionado ao Registro de DDT. Simultaneamente, a Organização Mundial de Saúde será notificada.
4. A cada três anos, cada Parte que utiliza o DDT enviará ao Secretariado e à Organização Mundial de Saúde informações sobre a quantidade utilizada, as condições de tal uso e a relevância para a estratégia de gestão de doenças, em formato a ser decidido pela Conferência das Partes em consonância com a Organização Mundial de Saúde.
5. Com a meta de reduzir e finalmente eliminar o uso de DDT, a Conferência das Partes deverá estimular:
 - (a) Cada Parte que utilize o DDT a desenvolver e a implementar um plano de ação, como parte do plano de implementação especificado no artigo 7º. O plano de ação incluirá:
 - (i) Desenvolvimento de mecanismos regulamentadores e outros para assegurar que a utilização do DDT se restrinja ao controle de vetores de doenças;
 - (ii) Implementação de produtos, métodos e estratégias alternativos, incluindo estratégias de gestão da resistência para assegurar a continuidade da eficácia de tais alternativas;
 - (iii) Medidas para o fortalecimento dos cuidados com a saúde e para reduzir a incidência de doenças.
 - (b) As Partes, de acordo com suas capacidades, a promover a pesquisa e o desenvolvimento de estratégias, métodos e produtos químicos e não

químicos alternativos e seguros para as Partes que utilizam o DDT, que sejam relevantes para as condições daqueles países e tenham a finalidade de reduzir os ônus humanos e econômicos de doenças. Nas considerações sobre alternativas ou combinações de alternativas, os fatores a serem ressaltados devem incluir os riscos à saúde humana e as implicações ambientais dessas alternativas. Alternativas viáveis ao DDT devem apresentar menos risco à saúde humana e ao meio ambiente, serem adequadas para o controle de doenças com base nas condições apresentadas pelas Partes em questão e devem ser sustentadas com dados de monitoramento.

6. Iniciando em sua primeira reunião, e pelo menos, a cada três anos a partir de então, a Conferência das Partes deve, em consulta à Organização Mundial de Saúde, avaliar a necessidade da continuidade do uso do DDT para o controle de vetores de doenças, com base nas informações científicas, técnicas, ambientais e econômicas disponíveis, incluindo:
 - (a) A produção e o uso do DDT e as condições apresentadas no parágrafo 2;
 - (b) A disponibilidade, a adequação e a implementação das alternativas ao DDT; e
 - (c) O progresso no fortalecimento da capacidade dos países em transferir, de forma segura e confiável, tais alternativas.
7. Uma Parte pode, a qualquer momento, retirar seu nome do Registro de DDT, por meio de notificação por escrito ao Secretariado. A retirada terá efeito a partir da data especificada na notificação.

Parte III Ácido Perfluoroctano sulfônico, seus sais e fluoreto de perfluoroctano sulfonil

1. A produção e o uso do ácido perfluoroctano sulfônico (PFOS), seus sais e do fluoreto de perfluoroctano sulfonil (PFOSF) serão eliminados por todas as Partes, à exceção do previsto na Parte I do presente anexo para as Partes que tenham notificado ao Secretariado suas intenções de produzi-los e/ou utilizá-los com finalidades aceitáveis. Desta forma, fica estabelecido um Registro de Finalidades Aceitáveis, o qual ficará disponível ao público. O Secretariado manterá o Registro de Finalidades Aceitáveis. No caso de que uma Parte não relacionada no Registro determinar que necessita utilizar o PFOS, seus sais ou PFOSF para as finalidades aceitáveis incluídas na Parte I do presente Anexo ela notificará ao secretariado o mais rápido possível de modo que tenha o seu nome imediatamente adicionado ao Registro.

2. As Partes que produzem e/ ou utilizam estas substâncias químicas terão em conta, conforme apropriado, orientações tais como as que foram dadas em partes relevantes das orientações gerais sobre as melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais que figuram na Parte V do Anexo C da Convenção.
3. A cada quatro anos, toda a Parte que utilize e/ ou produza essas substâncias químicas preparará um relatório sobre o progresso realizado no sentido de eliminar PFOS, seus sais e PFOSF e submeterá esta informação à Conferência das Partes em conformidade com o artigo 15 da Convenção e o processo de apresentação de relatórios no marco deste artigo.
4. Com o objetivo de reduzir e, em última instância, eliminar a produção e/ ou utilização dessas substâncias químicas, a Conferência das Partes deverá encorajar:
 - (a) Cada uma das partes que utilizam estas substâncias químicas a adotarem medidas para eliminar gradualmente os usos quando se disponha de substâncias alternativas viáveis ou métodos estejam disponíveis;
 - (b) Cada uma das partes que utilizam e/ ou produzam estes produtos químicos a elaborar e implementar um plano de ação como parte do plano de implementação conforme prevê o artigo 7º da Convenção.
 - (c) As partes, dentro das suas capacidades, a promoverem pesquisa e desenvolvimento de alternativas seguras de produtos e processos químicos e não químicos, métodos e estratégias para as Partes que utilizam estas substâncias químicas, levando em conta as condições destas Partes. Ao examinar alternativas ou combinações de alternativas tenham em conta fatores como riscos à saúde humana e impactos ambientais de tais alternativas.
5. A Conferência das partes deve avaliar a necessidade de continuidade de uso destas substâncias químicas para as várias finalidades aceitáveis e exceções específicas com base nas informações científicas, técnicas, ambientais e econômicas disponíveis, incluindo:
 - (a) Informações prestadas nos relatórios descritos no parágrafo 3;
 - (b) Informações sobre produção e uso desses produtos químicos;
 - (c) Informações sobre disponibilidade, adequação e implementação de alternativas para estes produtos químicos;

- (d) Informações sobre o progresso obtido na construção de capacidade destes países em transferir de forma segura para tais alternativas.
- 6. A avaliação citada no parágrafo anterior deve ocorrer no mais tardar em 2015 e de quatro em quatro anos, em associação com uma reunião Ordinária da Conferência das Partes;
- 7. Devido à complexidade do uso e dos diversos setores da sociedade envolvidos com o uso dessas substâncias químicas, pode haver outros usos dessas substâncias químicas dos quais os países não estejam, atualmente, cientes. Partes que tomem conhecimento de outros usos são incentivadas a informar ao Secretariado o mais rápido possível.
- 8. As Partes podem, a qualquer momento, retirar seu nome do Registro de finalidades aceitáveis, mediante uma notificação escrita ao Secretariado. A retirada terá efeito na data especificada na notificação.
- 9. As disposições presentes na nota (iii) da Parte I do Anexo B não se aplicam a essas substâncias químicas.

Anexo C PRODUÇÃO NÃO INTENCIONAL

Parte I Poluentes orgânicos persistentes sujeitos aos requerimentos previstos pelo artigo 5º

O presente Anexo aplica-se aos poluentes orgânicos persistentes que seguem quando formados e lançados de forma não intencional por fontes antropogênicas:

Produto químico

Hexaclorobenzeno (HCB) (CAS N°: 118-74-1)
Pentaclorobenzeno (PeCB) (CAS N°: 608-93-5)
Bifenilas Policloradas (PCB)
Dibenzo-p-dioxinas policloradas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF)

Parte II Categorias de fontes

Hexaclorobenzeno, pentaclorobenzeno, bifenilas Policloradas e dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados são formados não intencionalmente e liberados a partir de processos térmicos que envolvem matéria orgânica e cloro como resultado de combustão incompleta ou reações químicas. As seguintes categorias de fontes industriais têm o potencial de formação e liberação comparativamente altas dessas substâncias químicas no meio ambiente:

- (a) Incineradores de resíduos, incluindo co-incineradores de resíduos urbanos, perigosos, ou de serviços de saúde ou de lodo de esgoto;
- (b) Queima de resíduos perigosos em Fornos de cimento;
- (c) Produção de celulose com utilização de cloro elementar ou de substâncias químicas que gerem cloro elementar em processos de branqueamento;
- (d) Os seguintes processos térmicos na indústria metalúrgica:
 - (i) Produção secundária de cobre;
 - (ii) Plantas de sinterização na indústria siderúrgica;
 - (iii) Produção secundária de alumínio;
 - (iv) Produção secundária de zinco.

Parte III Categorias de fontes

Hexaclorobenzeno, pentaclorobenzeno, bifenilas policloradas e dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados também podem ser formados e liberados não intencionalmente a partir das seguintes categorias de fontes, entre outras:

- (a) Queima de lixo a céu aberto, incluindo queima em aterros sanitários;
- (b) Processos térmicos na indústria metalúrgica não mencionados na Parte II;
- (c) Fontes residenciais de combustão;
- (d) Instalação baseada na queima de combustíveis fósseis e caldeiras industriais;
- (e) Instalações para queima de madeira e outros combustíveis de biomassa;
- (f) Processos específicos de Produção química, que liberem poluentes orgânicos persistentes formados de maneira não intencional, especialmente a produção de clorofenóis e cloranil;
- (g) Crematórios;
- (h) Veículos automotores, particularmente aqueles que queimam gasolina com aditivos à base de chumbo;
- (i) Destruição de carcaças de animais;
- (j) Tingimento de têxteis e de couro (com cloranil) e acabamento (com extração alcalina);
- (k) Plantas de desmanche para tratamento de veículos após sua vida útil;
- (l) Combustão lenta de cabos de cobre;
- (m) Refinarias para processamento de óleo usado.

Parte IV Definições

1. Para os propósitos deste Anexo:
 - (a) O termo “Bifenilas policloradas” significa os compostos aromáticos formados de tal maneira que os átomos de hidrogênio na molécula de bifenila (dois anéis de benzeno unidos por uma única ligação simples carbono - carbono) possam ser substituídos por até dez átomos de cloro;

(b) Os termos “Dibenzo-p-dioxinas policloradas” e “dibenzofuranos policlorados” referem-se aos compostos aromáticos tricíclicos formados por dois anéis de benzeno ligados por dois átomos de oxigênio nas dibenzo-p-dioxinas policloradas e por um átomo de oxigênio e uma ligação carbono-carbono nos dibenzofuranos policlorados e cujos átomos de hidrogênio possam ser substituídos por oito átomos de cloro.

2. Neste Anexo, a toxicidade das dibenzo-p-dioxinas policloradas e dibenzofuranos policlorados é expressa por meio do conceito de equivalência tóxica, que mede a atividade tóxica relativa a compostos semelhantes à dioxina de diferentes congêneres de dibenzo-p-dioxinas policloradas e dibenzofuranos policlorados e bifenilas policloradas coplanares em comparação à 2,3,7,8-tetraclorodibenzeno-p-dioxina.

Os valores dos fatores equivalentes tóxicos a serem usados para os propósitos da presente Convenção serão compatíveis com os padrões internacionais aceitos, começando pelos valores de fatores equivalentes tóxicos para mamíferos da Organização Mundial de Saúde (1998) para dibenzo-p-dioxinas policloradas, dibenzofuranos policlorados e bifenilas policloradas coplanares. As concentrações estão expressas em equivalentes tóxicos.

Parte V Orientação geral sobre as melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais

Esta parte proporciona orientação geral às Partes para a prevenção ou a redução de liberações das substâncias químicas relacionadas na Parte I.

A. Medidas gerais de prevenção relacionadas às melhores técnicas disponíveis às melhores práticas ambientais

Deve ser dada prioridade ao estudo de critérios para prevenir a formação e a liberação das substâncias químicas listadas na Parte I. Medidas úteis poderão incluir:

- (a) Utilização de tecnologia de baixo-resíduos;
- (b) Utilização de substâncias menos perigosas;
- (c) Promoção da recuperação e reciclagem de resíduos e das substâncias geradas e utilizadas em processos;

- (d) substituição de matérias-primas que sejam poluentes orgânicos persistentes ou onde exista uma ligação direta entre os materiais e as liberações de poluentes orgânicos persistentes da fonte;
- (e) Bons programas de operação e manutenção preventiva;
- (f) Melhorias na gestão de resíduos com o objetivo de cessar a queima de resíduos a céu aberto ou outros métodos sem controle, incluindo a queima em aterros sanitários. Ao avaliar propostas para a construção de novas instalações de disposição de resíduos, considerar as alternativas que minimizem a geração de resíduos urbanos e de serviços de saúde, incluindo a recuperação de recursos, a reutilização, a reciclagem, a separação de resíduos e a promoção de produtos que gerem menos resíduos. Dentro deste enfoque, as questões de saúde pública devem ser cuidadosamente consideradas;
- (g) Minimização dessas substâncias químicas como contaminantes em produtos;
- (h) Evitar a utilização de cloro elementar, ou substâncias químicas que gerem cloro elementar, em processos de branqueamento.

B. Melhores técnicas disponíveis

O conceito de melhores técnicas disponíveis não está dirigido a uma técnica ou tecnologia específica, mas deve levar em conta as características técnicas da instalação em questão, sua localização geográfica e as condições ambientais locais.

As técnicas apropriadas de controle para reduzir liberações das substâncias químicas relacionadas na Parte I são, em geral, as mesmas. Na determinação das melhores técnicas disponíveis, consideração especial deve ser dada, em geral ou em casos específicos, aos seguintes fatores, tendo em mente os prováveis custos e benefícios de uma medida e as considerações de precaução e prevenção:

- (a) Considerações gerais:
 - (i) Natureza, efeitos, e massa das liberações consideradas: as técnicas podem variar em função do tamanho da fonte;
 - (ii) Data de início das operações de instalações novas ou existentes;
 - (iii) Tempo necessário para introdução da melhor técnica disponível;
 - (iv) Consumo e natureza de matérias-primas utilizadas no processo, e sua eficiência energética;

- (v) Necessidade de prevenir ou reduzir a um mínimo o impacto total das liberações para o meio ambiente e os riscos para este;
 - (vi) Necessidade de prevenir acidentes e minimizar suas consequências para o meio ambiente;
 - (vii) Necessidade de assegurar a saúde ocupacional e a segurança nos locais de trabalho.
 - (viii) Processos , instalações ou métodos de operação comparáveis que tenham sido testados com êxito em uma escala industrial;
 - (ix) Avanços tecnológicos e mudanças no conhecimento e na compreensão científica.
- (b)** Medidas gerais para redução das liberações: Ao avaliar propostas para a construção de novas instalações ou modificações significativas em instalações existentes que utilizam processos que liberam as substâncias químicas relacionadas neste Anexo, deve ser dada atenção prioritária a processos, técnicas ou práticas alternativas que tenham aplicação semelhante, mas que evitem a formação e a liberação de tais substâncias químicas. No caso de construção de instalações ou modificação significativa, além das medidas de prevenção descritas na seção A da Parte V, poderão ser consideradas as seguintes medidas de redução na determinação das melhores técnicas disponíveis:
- (i) Uso de métodos mais eficazes para a limpeza de gases de combustão, tais como: oxidação térmica ou catalítica, precipitação de partículas (pó?) ou adsorção;
 - (ii) Tratamento de resíduos, água residual, dejetos e lodo de esgoto, por exemplo, por tratamento térmico, ou tornando-os inertes ou detoxificando-os por processos químicos;
 - (iii) Mudanças de processos que promovam a redução ou a eliminação de liberações, tais como a adoção de sistemas fechados;
 - (iv) Modificação de projetos de processos para melhorar a combustão e evitar a formação das substâncias químicas relacionadas neste Anexo por meio do controle de parâmetros, tais como temperatura de incineração ou tempo de residência.
- C.** A Conferência das Partes poderá adotar documento de orientações sobre as melhores práticas ambientais.

Anexo D REQUISITOS DE INFORMAÇÃO E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

1. Uma Parte que submeta uma proposta de inclusão de uma substância química nos Anexos A, B e/ou C deverá identificar a substância química do modo descrito no subparágrafo (a) e quando for relevante fornecer informação sobre a substância química, e seus produtos de transformação, referentes aos critérios de seleção estabelecidos nos subparágrafos de (b) a (e):

(a) Identidade química:

- (i) Nomes, incluindo o nome ou nomes comerciais, sinonímia, número de Registro no Chemical Abstract Service (CAS), nomenclatura de acordo com as regras da International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC); e
- (ii) Estrutura, incluindo especificações de isômeros, quando aplicável, e a estrutura de acordo com a classe química;

(b) Persistência:

- (i) Evidência de que a meia vida da substância química na água é superior a dois meses, ou que a sua meia vida no solo é superior a seis meses, ou que sua meia vida em sedimentos é superior a seis meses; ou
- (ii) Evidência de que a substância química seja suficientemente persistente para justificar seu tratamento no âmbito da presente Convenção;

(c) Bioacumulação:

- (i) Evidência de que o fator de bioconcentração ou fator de bioacumulação da substância química em espécies aquáticas seja superior a 5.000 ou, na ausência de tais dados, que o log Kow seja maior que 5;
- (ii) Evidência de que a substância química apresente outras razões de preocupação, tal como elevada bioacumulação em outras espécies, elevada toxicidade ou ecotoxicidade; ou
- (iii) Dados de monitoramento em biota indicam que o potencial de bioacumulação da química seja suficiente para justificar o tratamento desta no âmbito da presente Convenção.

(d) Potencial para transporte de longo alcance no meio ambiente

- (i) Níveis medidos da substância química em locais distantes das fontes de liberação que sejam motivo de preocupação.
- (ii) Dados de monitoramento mostrando que o transporte ambiental de longo alcance da substância química, com potencial para se transferir a um meio receptor, pode ter ocorrido pelo ar, pela água ou por espécies migratórias; ou
- (iii) Propriedades do destino no meio ambiente e/ou resultados de modelo que demonstrem que a substância química tem um potencial para ser transportada a longas distâncias pelo ar, pela água ou por espécies migratórias, com potencial para se transferir a um meio receptor em locais distantes das fontes de sua liberação. Para uma substância química que migre significativamente pelo ar, sua meia vida no ar deve ser superior a dois dias, e

(e) Efeitos adversos:

- (i) Evidência de efeitos adversos à saúde humana ou ao meio ambiente que justifique o tratamento da substância química no âmbito da presente Convenção; ou
 - (ii) Dados de toxicidade ou de ecotoxicidade que indiquem potencial para causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.
2. A Parte proponente deve providenciar uma declaração sobre as razões para a preocupação, incluindo, quando possível, uma comparação dos dados de toxicidade ou ecotoxicidade com os níveis detectados ou previstos de uma substância química que resultem ou possam ser atribuídos ao transporte de longa distância no meio ambiente, e uma breve declaração indicando a necessidade de controle global.
3. A Parte proponente, na medida do possível e tendo em consideração suas capacidades, fornecerá informações adicionais para apoiar a revisão da proposta referida no Artigo 8º, parágrafo 6º. No desenvolvimento de tal proposta, a Parte pode aproveitar conhecimentos técnicos oriundos de qualquer fonte.

Anexo E INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA O PERFIL DE RISCO

O propósito da revisão é avaliar a probabilidade de a substância química, como resultado do seu transporte a longa distância no meio ambiente, provocar efeitos adversos significativos à saúde humana e/ou ao meio ambiente, que venha a justificar uma ação global. Para esse propósito, deve ser desenvolvido um perfil de risco mais detalhado, que avalie as informações referidas no Anexo D e inclua, na medida do possível, os seguintes tipos de informações:

- (a) Fontes, incluir conforme o caso:
 - (i) Dados de produção, incluindo quantidade e localização;
 - (ii) Utilização; e
 - (iii) Liberações, tais como: descargas, perdas e emissões;
- (b) Avaliação de perigo para o ponto ou pontos terminais de interesse, incluindo o exame de interações toxicológicas envolvendo várias substâncias químicas;
- (c) Destino no meio ambiente, incluindo dados e informações sobre as propriedades químicas e físicas da substância química, bem como sua persistência e ao modo como estão relacionados ao seu transporte ambiental, transferência dentro e entre compartimentos ambientais, degradação e transformação em outras substâncias químicas. Uma determinação do fator de bioconcentração ou bioacumulação, com base em valores medidos, deverá estar disponível, salvo quando os dados de monitoramento forem julgados satisfatórios;
- (d) Dados de monitoramento;
- (e) Exposição em áreas locais e, em particular, como resultado do transporte de longa distância no meio ambiente, incluindo informações referentes à biodisponibilidade;
- (f) Avaliações ou perfis de risco, informações de rotulagem e classificações de perigo, nacionais e internacionais, quando disponíveis, e
- (g) Situação da substância química em outras convenções internacionais.

Anexo F INFORMAÇÕES SOBRE CONSIDERAÇÕES SÓCIO- ECONÔMICAS

Deve ser realizada uma avaliação relativa às medidas de controle possíveis para substâncias químicas sob análise para inclusão na presente Convenção, englobando toda a faixa de opções, incluindo o gerenciamento e a eliminação. Para este propósito, devem ser fornecidas informações relevantes relacionadas às considerações sócio-econômicas associadas às possíveis medidas de controle, permitindo que a Conferência das Partes possa tomar decisões. Tais informações devem refletir devidamente as diferentes capacidades e condições entre as Partes e considerar os itens da lista indicativa a seguir:

- (a)** Eficácia e eficiência de possíveis medidas de controle em atender às metas de redução de risco:
 - (i) Viabilidade técnica; e
 - (ii) Custos, incluindo custos ambientais e de saúde;
- (b)** Alternativas (produtos e processos):
 - (i) Viabilidade técnica;
 - (ii) Custos, incluindo custos ambientais e de saúde;
 - (iii) Eficácia;
 - (iv) Risco;
 - (v) Disponibilidade; E
 - (vi) Acessibilidade;
- (c)** Impactos positivos e/ou negativos na sociedade decorrentes da implementação de possíveis medidas de controle:
 - (i) Saúde, incluindo a saúde pública, ambiental e ocupacional;
 - (ii) Agricultura, incluindo aquicultura e silvicultura;
 - (iii) Biota (biodiversidade);
 - (iv) Aspectos econômicos;
 - (v) Movimentos em prol do desenvolvimento sustentável;
 - (vi) Custos sociais;

- (d) Resíduos e consequências da disposição (em particular, estoques de agrotóxicos obsoletos e remediação de áreas contaminadas):
 - (i) Viabilidade técnica; e
 - (ii) Custo;
- (e) Acesso à informação e à educação pública;
- (f) Situação da capacidade de controle e de monitoramento; e
- (g) Quaisquer ações de controle nacionais ou regionais tomadas, incluindo informações sobre alternativas, e outras informações relevantes de gerenciamento de risco.

Anexo G PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (Decisão SC-1 / 2 da Conferência das Partes)

Parte I Procedimento de arbitragem

O procedimento de arbitragem de acordo com o parágrafo 2 (a) do artigo 18 da Convenção está estabelecido conforme descrito a seguir:

ARTIGO 1

1. Uma Parte poderá iniciar um recurso de arbitragem em conformidade com os termos do artigo 18 da Convenção mediante notificação escrita dirigida à outra parte no litígio. A notificação deve ser acompanhada por uma declaração de motivos, bem como quaisquer documentos comprovatórios, e exposição do objeto da arbitragem, incluindo, em particular, os artigos da Convenção, bem como a interpretação ou aplicação dos Artigos que se encontram em discussão.
2. A parte requerente deverá notificar ao Secretariado de que as partes estão submetendo uma situação de controvérsia para submetê-la à arbitragem, nos termos do artigo 18. A notificação deverá ser acompanhada pela notificação escrita da parte requerente, a (declaração de motivos) petição inicial e os documentos comprovatórios referidos no parágrafo 1º acima. O secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes.

ARTIGO 2

1. Se a controvérsia for submetida à arbitragem em conformidade com o artigo 1º acima, um tribunal arbitral deve ser estabelecido. Sua composição deve consistir de três membros.
2. Cada uma das partes em controvérsia nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro, que será o Presidente do tribunal. O Presidente do tribunal não deverá ser nacional de nenhuma das duas partes em controvérsia, nem ter o seu local de residência

em território de uma das partes, nem ser empregado de nenhuma delas, nem ter tratado do caso em qualquer outra instância.

3. Nas controvérsias que ocorram entre mais de duas partes, as partes com interesse comum devem designar um árbitro em comum acordo.
4. Qualquer vaga deverá ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.
5. Se as partes não concordam sobre a matéria da controvérsia antes que o Presidente do tribunal arbitral seja designado, o tribunal arbitral determinará a matéria da controvérsia.

ARTIGO 3

1. Se uma das partes na controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses a partir da data em que a parte demandada receba a notificação da arbitragem, a outra Parte poderá informar ao Secretário Geral das Nações Unidas, que deverá fazer a designação de um árbitro, num prazo máximo de dois meses.
2. Se o Presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado dentro de dois meses a contar da data de nomeação do segundo árbitro, o Secretário Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das Partes, designar o Presidente dentro de um período máximo de dois meses.

ARTIGO 4

O tribunal arbitral deverá proferir as suas decisões em conformidade com as disposições previstas pela Convenção e pelo direito internacional.

ARTIGO 5

A menos que as partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário, o tribunal arbitral deverá determinar suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das partes, indicar medidas essenciais provisórias de proteção.

ARTIGO 7

As partes em controvérsia deverão facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, utilizando todos os meios à sua disposição:

- (a) Providenciar todos os documentos, informações e demais elementos facilitadores; e
- (b) Permitir que, quando necessário, sejam convocadas testemunhas ou peritos para prestar depoimento.

ARTIGO 8

As partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de todas as informações que receberem com este caráter durante os procedimentos do tribunal arbitral.

ARTIGO 9

A menos que o tribunal arbitral decida em contrário, por causa de circunstâncias ou causas particulares ao caso, os custos do tribunal devem ser cobertos pelas partes em controvérsia em cotas iguais. O tribunal deverá manter um registro de todos os seus custos, e enviará uma declaração final às partes.

ARTIGO 10

Uma Parte que tenha interesse de natureza jurídica sobre a matéria objeto da controvérsia e que possa vir a ser afetada pela decisão do caso poderá intervir nos procedimentos com o consentimento do tribunal.

ARTIGO 11

O tribunal poderá ter conhecimento e determinar a formulação de contra-acusações que decorrem diretamente da matéria de controvérsia.

ARTIGO 12

As decisões sobre questões de procedimento e matéria do tribunal arbitral devem ser tomadas a partir da maioria dos votos dos seus membros.

ARTIGO 13

1. Se uma das partes que participa da controvérsia não comparecer perante o tribunal arbitral, ou não apresentar sua defesa, a outra parte poderá requerer ao tribunal que continue o processo e que profira a sua sentença. A ausência de uma parte ou o fracasso da parte em defender seu caso não se constitui em obstáculo para os procedimentos.
2. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se que o pedido esteja bem fundamentado em questão de fato e de direito.

ARTIGO 14

O tribunal deverá proferir sua decisão final no prazo de cinco meses a contar da data em que esteja plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período que não deve ser superior a cinco meses.

ARTIGO 15

A decisão final do tribunal arbitral se limitará ao assunto da controvérsia e exporá as razões nas quais está baseada. Deverá conter os nomes dos membros que participaram e a data da decisão final. Qualquer membro do tribunal poderá anexar uma opinião separada ou discordante da decisão final.

ARTIGO 16

A sentença será vinculante para as partes em controvérsia. A interpretação da Convenção na decisão também será vinculante para uma das partes intervenientes nos termos do artigo 10 acima, no que se refere às matérias relevantes que levaram à interveniência da referida Parte. A decisão será, sem apelação, salvo se as partes em controvérsia tenham acordado, previamente, a realizar um procedimento de apelação.

ARTIGO 17

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes vinculadas à decisão final em conformidade com o artigo 16 acima, no que diz respeito à interpretação ou a maneira de aplicação dessa decisão, poderão ser submetidas por qualquer uma delas ao tribunal arbitral que a proferiu para que este se pronuncie a respeito.

Parte II Procedimentos de conciliação

O procedimento de conciliação para o efeitos do parágrafo 6º do artigo 18 da Convenção são os seguintes:

ARTIGO 1

1. Uma solicitação de uma parte para uma controvérsia na qual se estabelece uma comissão de conciliação, conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 18 deve ser dirigida por escrito ao Secretariado. O Secretariado deverá informar, de forma imediata, todas as Partes da Convenção como corresponda.
2. A comissão de conciliação deve, salvo se as partes decidirem em contrário, ser composta por três membros, um nomeado por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

ARTIGO 2

Em caso de controvérsia entre mais de duas partes, as partes com o mesmo interesse devem, em comum acordo, nomear os membros da Comissão.

ARTIGO 3

Se todas as nomeações das partes não são feitas dentro do prazo de dois meses a contar da data de recepção pela Secretaria da solicitação por escrito referida no artigo 1º, o Secretário Geral das Nações Unidas, a pedido de uma parte, deverá proceder a essas nomeações num novo prazo que não seja superior a um período de dois meses.

ARTIGO 4

Se o presidente da comissão de conciliação não for escolhido dentro do prazo de dois meses depois do segundo membro da comissão já ter sido nomeado, o Secretário Geral das Nações Unidas, a pedido das partes, designará o Presidente dentro de um período não superior a dois meses.

ARTIGO 5

1. A comissão de conciliação, salvo se as partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário, deverá determinar suas próprias regras de procedimento.
2. As partes e os membros da Comissão têm a obrigação de proteger a confidencialidade das informações recebidas neste caráter durante os procedimentos da comissão.

ARTIGO 6

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões por meio da maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 7

A comissão de conciliação deverá apresentar um relatório com recomendações para a resolução da disputa dentro de um prazo de 12 meses de vigência após a mesma ter sido estabelecida, cujas partes deverão considerar dentro de princípios de boa-fé.

ARTIGO 8

Qualquer discordância quanto ao fato de a comissão de conciliação apresentar competência para considerar a matéria a ser analisada deverá ser decidida pela comissão.

ARTIGO 9

Os custos referentes à comissão ficarão a cargo das partes em controvérsia em ações acordadas por eles. A comissão deverá manter o registro de todas as suas despesas e fornecerá uma declaração final às partes.



Ministério do
Meio Ambiente

